SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009535-91.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Danilo Morgado Andre

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **DANILO MORGADO ANDRE** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO-DETRAN**. Relatou o autor que, em 17/07/2017, às 00:17 horas, sofreu autuação de trânsito, por ter se recusado a submeter-se ao "teste do bafômetro". Afirma que é nulo o auto de infração, uma vez que não foram atendidas as formalidades da Resolução Contran nº 432/2013. Pediu a anulação do Auto de Infração nº 3C293922-2. Juntou documentos (fls. 11/17).

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 18/19).

Citado (fls. 26), o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls.32/41) alegando, em síntese, a legalidade do ato praticado pelo agente de trânsito, que gozaria de presunção de legalidade e veracidade. Afirma, ainda, que o agente seguiu o roteiro previsto na legislação para a aplicação da penalidade e que o § 3º do art. 277 do CTB estabelece a aplicação da penalidade para o caso de simples recusa na realização do exame.

Houve réplica (fls. 49/55).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

Trata-se de ação em que o autor pede a anulação da autuação que lhe foi lançada por ter se recusado a submeter-se ao teste de etilômetro.

O pedido é improcedente.

Diz o artigo 277, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência (Redação dada pela Lei nº 12.760 de 2012).

§ 1° (revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora em direito admitidas (Redação dada pela Lei 12.760, de 2012).

§ 3º Serão aplicadas as penalidade se medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo (incluído pela Lei 11.705, de 2008).

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penalidade multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses".

A caracterização dessa infração do § 3º do art. 277, como se vê pela própria redação da norma, independe de se constatar a influência do álcool.

Trata-se de uma tificação autônoma. O § 3º do art. 277 é uma nova infração administrativa, de mera conduta, para a qual <u>basta a recusa do condutor</u>. A sua referência ao art. 165 – que exige a influência do álcool – é referência ao <u>preceito secundário</u> daquele dispositivo – penalidades e medidas administrativas -, não ao <u>preceito primário</u> – descrição da infração.

Vale mencionar, ainda, que o DENATRAN, em 19 de novembro de 2014,

publicou no Diário Oficial da União a portaria 219/2014 que acrescentou o enquadramento 757-9, específico a conduta prevista no art. 277, § 3º do CTB. Houve, assim, um aperfeiçoamento da regulamentação quanto à fiscalização do cumprimento do art. 165 do CTB, que trata da condução de veículo sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Logo, passou-se a autorizar aos agentes de trânsito que promovessem a autuação pelo simples fato do condutor se recusar a fazer quaisquer dos testes que comprovem sua capacidade para condução de veículo.

Verifica-se, ainda, na hipótese dos autos, que o agente de trânsito observou corretamente as instruções para anotação do código de enquadramento, relativas ao código 757-90, quando o condutor apresentar sinal de alteração da capacidade psicomotora (fl. 16), tendo, ainda, observado que o condutor mostrava-se "falante" no momento da infração.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL nº 1000536-47.2016.8.26.0482 - Comarca de Presidente Prudente - Apelante: MAURICIO TURIBIO MOREIRA - Apelados: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DOESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/SP (Juiz de Primeira Instância: Darci Lopes Beraldo) ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO Multa de trânsito Autor autuado por ter se recusado a submeter a qualquer dos testes previstos no art. 277, do CTB - Teste do bafômetro - Ausência de ilegalidade da autuação - Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez. Sentença mantida. Recurso impróvido."

MANDADO DE SEGURANÇA - ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO Multa de trânsito Impetrante autuado por ter se recusado a submeter a qualquer dos testes previstos no art. 277,do CTB - Teste do bafômetro - Ausência de ilegalidade da autuação - Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico,independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez. Sentença concessiva da segurança reformada. Recursos oficial e voluntário providos.(Apelação nº 1003715-15.2016.8.26.0053, Relator

Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 08.07.2016).

Ademais, não merece prosperar a tese de inconstitucionalidade do artigo 277, §3º por não haver vedação constitucional ao Poder Público de efetivar a fiscalização administrativa.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido, em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- DETRAN.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA